

# Dos responsáveis por bens móveis

OSCAR VITORINO MOREIRA

Muitas são as precauções tomadas em relação aos que lidam com dinheiro em espécie; poucas, entretanto, são as referentes aos responsáveis por bens móveis, em geral.

Existe legislação que determina o procedimento da administração para com êsses responsáveis mas o seu cumprimento não tem sido rigoroso. Senão vejamos: — quantos são os cargos de almoxarife ainda não preenchidos, ficando os bens entregues a qualquer indivíduo, sem que haja um responsável legal?

Diz o Regulamento do Código de Contabilidade Pública em seu art. 829:

“Todos os objetos móveis, qualquer que seja a categoria a que pertençam, devem ser confiados a agentes responsáveis. A entrega se efetua por meio de inventário, conferido e reconhecido exato pelo responsável por sua guarda e conservação, o qual assinará também o termo de responsabilidade a que se refere o art. 908, ou delegará essa incumbência, segundo faculta o parágrafo único do mesmo artigo”.

O dispositivo legal é meridiano, não deixa a menor dúvida e não exclui o que quer que seja. Diz a lei que — *todos os objetos móveis devem ser confiados a agentes responsáveis*. Para o cumprimento da lei, necessário se torna encontrarmos em todos os serviços públicos agentes responsáveis, o que será lógico. Será essa a verdadeira situação? Respondemos com a negativa.

Muitos são os aspectos a serem apreciados e que se relacionam com os agentes responsáveis, pelo que dispensaremos nossa atenção aos que nos parecem ser mais importantes.

Há repartições que não possuem em seus quadros ou lotação almoxarife ou outro tipo qualquer de responsável afiançado. Fazemos a restrição “afiançado” porque, pelo Estatuto dos Funcionários, todos os servidores públicos são responsáveis pelo que esteja sob sua guarda, o que constitui uma forma genérica, incluída entre os deveres e responsabilidades gerais dos que trabalham para o Estado. O responsável por bens públicos, aquêle que exerce precipuamente uma função ou um cargo dessa natureza, deve ser afiançado.

O servidor de confiança não é isoladamente responsável pelos seus atos; quem deposita confiança é tão responsável quanto a pessoa merecedora dessa confiança e nesse modo de encarar os fatos, verificamos que os “de confiança” encontram-se praticamente em situação de irresponsabilidade. Se o dirigente do serviço, a quem cabe agir contra um servidor que tenha praticado vo-

luntária ou involuntariamente alguma falta, participa das responsabilidades, certamente não diligenciará no sentido de ser apurada a responsabilidade pela falta cometida, à qual êle se encontraria ligado. O que humanamente podemos então supor é que tratará de remediar ou encobrir o ocorrido, donde podemos concluir que o servidor de confiança, escudado no amparo da autoridade única que o poderia punir, exerce sua atividade em regime de irresponsabilidade.

Já o mesmo não se opera em relação ao servidor afiançado, pois a fiança, além de responder pelo prejuízo causado, o afeta diretamente em sua economia. Ela exerce influência moral sobre o indivíduo. É curioso pois observar que o afiançado raramente se entrega à prática de ato condenável. O indivíduo de formação normal e que não seja um portador de taras, trabalhando em meio social de características também normais, manter-se-á dentro de uma linha de conduta que não o levará à prática de delitos, senão em condições extraordinárias e imprevisíveis. O que constitui fato comum porém, é o indivíduo fraco de espírito que se sente descontrolado, cai no desregramento, na frouxidão moral, na delinqüência, sem ter quem o force a trabalhar honestamente. São relativamente poucos os casos de indivíduos que praticam, logo da primeira vez, um delito de grande monta; geralmente os atos dessa natureza são precedidos de uma espécie de treino, de um período em que certos fatos de menor importância são observados sem que gerem contratempos ou prejuízos, ao culpado.

O infrator ou delinqüente começa praticando uma falta punível com uma advertência; vai cometendo outras, até que, envolvido pelos seus próprios atos, chega a realizar qualquer coisa maior, quando já não poderá mais se libertar do jugo das condições que se criou, perdendo-se então, irremediavelmente. Ora, a falta de controle é a responsável direta pelo aumento do número de indivíduos antes úteis e que se incorporam à legião dos “a margem da lei”. Certo é que ao indivíduo cabe a responsabilidade pelos seus atos como também o cumprimento do dever de se portar legalmente; mas não podemos deixar de reconhecer que à sociedade também cabe uma parcela de responsabilidade no caso de deixar êsse indivíduo a sua sorte, desamparado e descontrolado. Quantas vezes, ao ser apurado um desvio ou um desfalque de somas apreciáveis, não se verifica a negligência ou outra falta de autoridade superior a do infrator? E, nesses casos, a ocorrência registrada não representa geralmente um fato iso-

lado e verificado naquele momento mas, sim, a acumulação de fatos que vem ocorrendo, desde longa data, o que nos leva a supor que o número de casos não atingiria o volume impressionante atual se tivesse havido ação adequada, na primeira ocorrência, de modo que o indivíduo ainda poderia ser salvo e a sociedade não perderia um de seus elementos. Culpar-se unicamente o faltoso é o que há de mais cômodo, pois assim se isenta de culpa quem direta ou indiretamente concorreu para que o mal praticado assumisse a proporção que realmente assumiu.

Já tivemos ocasião de observar que quanto mais responsável é a autoridade, (à qual compete acompanhar atentamente a ação individual do faltoso), mais fortemente ela acusa o infeliz, mais enérgicamente procede nos atos preparatórios da apuração de responsabilidade e se transforma no pior algoz do indigitado. Trata-se de meio conhecido para afastar de si, o mais possível, qualquer acusação, procurando salvar a sua "honrabilidade". — Por isso reúne tôdas as provas possíveis contra o subordinado e tira mesmo um certo partido do evento para demonstrar sua energia, sua competência, sua honestidade, seu zelo pela coisa pública, sua integridade, enfim, uma soma de qualidades que, se as possuísse e as praticasse efetivamente, o fato não se teria verificado.

Há ainda outros indivíduos, mais espertos, que percebendo a inutilidade de uma ação daquele tipo contra um desprotegido da sorte, declaram que assim procedem em defesa da sociedade e para que o castigo sirva de exemplo e intimide aos fracos de espírito, e dêse modo possam ser evitados novos fatos. Sob essa falsa alegação, ou em seu nome, praticam as maiores barbaridades, e quanto mais drástica fôr a sua ação, mais afastam de si a possibilidade do reconhecimento de sua culpabilidade.

Ora, como dizíamos, a falta de contrôle é a responsável pelo início e continuação da prática de erros ou delitos, e assim sendo, julgamos que a administração não pode pôr em prática certos processos que dêem um lugar à verificação de fatos dessa natureza.

Como poderemos compreender que uma soma avultada de bens do Estado se encontre sob a guarda de agentes incapacitados ou mesmo irresponsáveis? Por que é exigido do almoxarife uma caução de garantia e para um número elevado de servidores nada se exige, embora tenham sob sua guarda ou responsabilidade (?) valores apreciáveis?

Quando nos referimos a valores, não queremos restringir-nos aos de propriedade do próprio Estado, mas àqueles pelos quais o Estado responde. Administradores de Capatazias e Fiéis de Armazéns, cargos extintos, eram responsáveis por bens alheios sob responsabilidade do Estado, nas Alfândegas: hoje, os servidores cujos cargos tinham aquelas denominações passaram a Oficiais Administrativos e são designados para o exercício

de funções diferentes, como as de depositários, fiéis, almoxarifes, etc. e não são afiançados. Estará certo o procedimento administrativo? Quantos extranumerários — armazenistas — não são os responsáveis por almoxarifados ou depósitos? E não são servidores devidamente qualificados para o exercício das funções. De nada valem as disposições do Estatuto dos Funcionários, ou porque os administradores não as conhecem, ou porque não as querem cumprir. Diz o art. 272, do Estatuto:

"É vedado ao funcionário exercer atribuições diversas das inerentes à carreira a que pertencer ou do cargo isolado que ocupar, ressalvadas as funções de chefia e as comissões legais".

Administradores há que alegam não dispor de servidores especiais para o exercício de certas funções e que por isso atribuem encargos diferentes aos seus subordinados. Como medida passageira, dada a situação de fato, é admissível o procedimento, mas devemos notar que êsses mesmos administradores nada fazem para que a situação seja corrigida, o que revela a falta de sinceridade de parte dos mesmos. E o mais comum é a alegação de que o "D.A.S.P. não lhe deu os funcionários": O órgão acusado tem costas largas e serve para encobrir as faltas alheias.

Observemos se são verdadeiras as alegações, se não há falta por parte dos administradores, para concluirmos pela culpabilidade do D.A.S.P.

Em 1946 foram baixados dois decretos-leis que determinavam sobre a execução do arrolamento dos bens móveis existentes na administração civil, e, segundo suas prescrições, seriam êsses bens, depois de devidamente arrolados, carregados a agentes responsáveis.

Pelo conhecimento que temos, só o Ministério da Agricultura deu cumprimento à lei e, êste ano está o da Fazenda procedendo ao arrolamento, referindo-o a 31 de dezembro de 1948, quando a lei que o determinou estabeleceu a referência a 31 de dezembro de 1946. Cumpriram os demais ministérios e órgãos subordinados ao Presidente da República, o que foi impôsto pela lei? Será que as leis são feitas para serem cumpridas só por quem quiser? Através dêsses arrolamentos não contaria a administração pública com elementos comprovadores da responsabilidade pela guarda e conservação de seus bens? Entenderam alguns órgãos da administração pública que não deveriam cumprir a lei, e não o fizeram, do que não resultou qualquer coisa que molestasse os responsáveis.

Ao Tribunal de Contas incumbe a fiscalização da execução orçamentária como dos responsáveis por bens públicos. Os arrolamentos que deveriam ter sido procedidos não ofereceriam meios àquela Corte para apurar responsabilidades e assim defender o erário? E' fora de dúvida que os elementos constantes dos arrolamentos serviriam de meio de contrôle, mas os administradores não quiseram cumprir a lei, e que resultou? Nada.

Para têmos uma noção do descaso pelos bens públicos, bastará que notemos a falta de reuniões do Conselho de Administração de Material, desde 7 de dezembro de 1945, quando foi transferido para o Departamento Federal de Compras. Segundo as leis sobre os arrolamentos, cabia ao Conselho orientar e uniformizar os processos a serem empregados na execução dos arrolamentos. Como, porém, o Conselho desde aquela famosa data não mais se reuniu, não houve quem provocasse a ação dos órgãos aos quais competiam atribuições legais; e se ninguém se lembrava da matéria, muito menos os que estavam desejosos de não cumprir as leis.

Mesmo no caso do não funcionamento do Conselho, os faltosos alegam que este não se reunia porque o seu presidente nato era o Diretor da Divisão de Material que fôra transferida pelo mesmo decreto-lei para o mesmo Departamento Federal de Compras. Desculpa de mau pagador, porque não seria a ausência daquele indivíduo que deveria determinar a falta de reuniões do Conselho, ou será inexistente a direção do Departamento a que está o Conselho subordinado? Há na lei institucional do Conselho, o Decreto-lei n.º 5.715, de 31 de julho de 1943, uma imposição insofismável sobre a realização de suas reuniões, e determina mais essa lei que o comparecimento às sessões constitui encargo obrigatório, preterindo qualquer outro, mas, mesmo assim, de nada vale essa lei, uma vez que os responsáveis acintosamente preferem não cumpri-la.

Hoje, existindo o cargo de diretor da Divisão de Material no Departamento Federal de Compras e estando preenchido, nem mesmo de motivo servirá para a não realização de sessões do Conselho que continua na mesma situação em que foi colocado desde 7 de dezembro de 1945, isto é, não se reunindo.

Se houver alguém que apure responsabilidades, verificará por certo que os membros efetivos ou natos que não cumprem a lei, que não comparecem às sessões, que não promovem essas sessões, ou que não tomam qualquer medida acauteladora de sua situação, acham-se incursos em penalidades cominadas pelo Estatuto dos Funcionários.

Compulsemos o E. F. para verificarmos em que estarão incidindo os membros do Conselho. Transcrevamos alguns dispositivos.

“Art. 224. São deveres do funcionário, além dos que lhe cabem pelo cargo ou função:

V — Representar aos seus chefes imediatos sobre tôdas as irregularidades de que tiver conhecimento e que ocorrerem na repartição em que servir, ou às autoridades superiores, por intermédio dos respectivos chefes, quando estes não tomarem em consideração suas representações;

XVIII — Sugerir providências tendentes à melhoria dos serviços.

Art. 225. Ao funcionário é proibido:

IV — Deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada;

VIII — Deixar de representar sobre ato ilegal, cujo cumprimento lhe caiba, sob pena de se tornar solidário com o infrator”.

Ora, os membros do Conselho deixando de representar às autoridades superiores contra a falta de cumprimento da lei, incidem nas disposições estatutárias; do mesmo modo isso aconteceu, uma vez que não reunido o Conselho, deixaram de fazer as sugestões sobre a forma de execução dos arrolamentos, e, finalmente, deixaram de comparecer ao serviço no Conselho, impôsto por lei, sem causa justificada, pois não serve de justificacão a própria ausência. Mais, ainda, deixaram os membros do Conselho de representar sobre os atos ilegais praticados pelo Departamento Federal de Compras que não cumpriu a lei, e pecando pela omissão, tornaram-se todos solidários na prática de infrações puníveis. Perguntamos: a quem compete punir? Parece-me que às mais altas autoridades públicas, já que os membros do Conselho são de categoria elevada, havendo um que exerce cargo diretamente subordinado a ministro de Estado.

Fizemos este comentário com o intuito de mostrar o desrespeito continuado à lei, sem que nenhuma sanção seja aplicada. Ora, o que apontamos se passa na Capital do País; imaginemos como procedem os administradores através deste vasto território, sendo que em muitos casos chegam até a desconhecer os próprios textos legais.

Os bens públicos encontram-se sem responsáveis, a mercê da sorte, arcando a economia pública com os prejuízos decorrentes da situação criada e mantida, sem que sejam tomadas providências para sua defesa.

A expedição daqueles dois decretos-leis sobre arrolamento constituiu um passo decisivo para a tomada de contas, para a fixação de responsabilidades, para a defesa do patrimônio, e seja dito, a bem da verdade, que os estudos prévios à expedição daquelas leis foram feitos pelo Conselho de Administração de Material enquanto funcionara, quando encontrávamos na administração de material um grupo de indivíduos desejosos de servir interessadamente ao País, quando eram feitos estudos e produzidos trabalhos no campo técnico, como na padronização e na simplificação e que deram os melhores resultados. A partir de 7 de dezembro de 1945 observa-se a estagnação, não mais é demonstrada a competência, e o interesse pela coisa pública parece que desapareceu.

Este é o panorama da administração de material. Quanto, porém, à responsabilidade pelos bens do Estado ou pelos que estejam sob sua guarda, é necessário tomar-se imediatas medidas, pois a legislação vigente o determina e a salvaguarda dos interesses do erário o impõe.

A nomeação de almoxarifes e de outros afiançados para o exercício de funções indispensáveis é uma necessidade inadiável, a menos que se queira que continue o patrimônio a ser delapidado por falta de qualquer controle.

O respeito ao Estatuto, quanto à atribuição de funções aos servidores públicos, deve ser observado, pois o menosprezo às determinações legais é sempre causador de males.

Em muitas repartições encontramos funcionários interinos desempenhando funções de responsabilidade, como a de almoxarife, por exemplo, e quando se acham naquela condição de interinidade, não são afiançados. Trata-se de servidores que ingressaram sem outra prova que não a indicação de quem de direito para o exercício do cargo ou função; não foram pesquisados seus conhecimentos nem feita qualquer verificação oficial sobre sua vida pregressa ou capacidade de trabalho. E a esses servidores são confiadas missões de responsabilidade, não apresentando eles as características indispensáveis. Destarte ficam os

bens públicos confiados a indivíduos sem as qualidades necessárias.

Acabamos de fazer uma apreciação da matéria, do ponto de vista puramente doutrinário, pois a vastidão do assunto não nos permitiria ficar restritos a casos isolados. Desejamos colocar em evidência a situação em que se encontram inúmeros bens públicos, através de todo o território nacional e, que, para nós, deve merecer atenção e solução imediata. Alguns fatos mais concretos que indicamos servem de fundamentação às afirmativas que fazemos, pois só assim poderemos despertar a atenção que desejamos, por parte das autoridades superiores.

\* \*  
\*

### NOMES GRANDES E NOMES PEQUENOS

E' bem grande a diferença que existe no tamanho dos nomes das cidades brasileiras, pois enquanto o menor nome de cidade se escreve apenas com três letras, para o maior temos de gastar nada menos de 22 letras, o que faz com que o maior nome seja sete vezes maior do que o menor. Ademais, não existe, no Brasil, uma cidade que leve a palma a qualquer outra quanto ao número de letras com que se escreve, pois duas são as cidades de maior nome, ambas com o mesmo número de letras: São Sebastião da Boa Vista, no Pará, e Santa Bárbara do Rio Pardo, em São Paulo.

Já quanto às de menor número, mais difícil é a classificação, existindo nove cidades cujos nomes se escrevem com apenas três letras. São as seguintes: Icó e Ipu, no Ceará; Açú, no Rio Grande do Norte; Exu, em Pernambuco; Una, na Bahia; Ubá, em Minas Gerais; Itu e Jaú, em São Paulo; e Caí, no Rio Grande do Sul. Um pormenor interessante nos nomes destas nove cidades é que cada um dêles se escreve com uma consoante e duas vogais.

\* \*  
\*

### A IDADE DOS NUBENTES NO DISTRITO FEDERAL

De acôrdo com os dados estatísticos que se obtêm a respeito de casamentos no Distrito Federal, verifica-se que a idade preferida pelos homens para casar nesta Capital é a que fica entre 25 e 29 anos, com mulheres de idade compreendida entre 20 e 24 anos. Nesses grupos de idade é que se encontra um número bem elevado dos casamentos registados no Distrito Federal, pelos quais se verifica que, em média, a noiva é sempre cinco anos mais moça do que o noivo. Mas para tornar humorística a pesquisa estatística, mormente nos casos, como o atual, de observação dos fenômenos sociais, a mesma nos revela, ao lado dos casos comuns, os pitorescos e às vezes até jocosos. Entre os 11.162 casamentos realizados em 1945, no Rio de Janeiro, encontram-se três em que os noivos eram maiores de 60 anos de idade e as respectivas noivas eram menores de 24 anos. Além disso, há o inverso, também, pois em dois casamentos, o noivo era menor de 34 anos e as respectivas noivas já passavam dos 60. E no grupo de noivas com 50 anos de idade encontramos dois casamentos: em um dêles o noivo contava menos de 30 anos e no outro era menor de 24 anos de idade: menos que a metade da idade da noiva.

### AS MULHERES NA PECUÁRIA

Dada a natureza pesada dos trabalhos com a criação de animais, é bem reduzida a importância da mulher no trato das tarefas relacionadas com a pecuária brasileira, pois para cerca de 245.000 pessoas de mais de 10 anos de idade ocupadas na pecuária, somente 11.370 são mulheres, o que dá uma porcentagem de apenas 5% sobre o número de homens.

Como, porém, é diferente, de Estado para Estado, não só a relação entre gado miúdo e gado grosso que constituem o rebanho total e também o caráter familiar ou capitalista da entidade que administra os campos de criação, encontramos uma relação diversa em cada unidade da Federação no que diz respeito ao sexo das pessoas que as atividades pecuárias absorvem. A menor porcentagem (apenas 3%), é encontrada em Mato Grosso, onde para 10.256 homens existem apenas 339 mulheres trabalhando na criação de gado. A maior porcentagem (19%) é dada pela Paraíba, onde há 2.224 mulheres que trabalham, ao lado de 52.285 homens, na pecuária.